Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9125/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13206/2013
PROTOCOLO	**:**	1438283
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2013
OBJETO DA CONTRAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **TOMADA DE PREÇO Nº 02/2013**, visando aquisição de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar do município.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os documentos e, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13004/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preço nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas ao examinar os autos verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13227/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE do processo licitatório, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estar em conformidade com a legislação vigente."(destaque nosso).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, TOMADA DE PREÇO Nº 02/2013, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **TOMADA DE PREÇO Nº 02/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 17 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr